



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº240, DE 2014

Disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º O Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, tem por objetivos:

I - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social no campo, com fomento à produção e ao consumo de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de gêneros alimentícios para fins diversos, incluída a alimentação escolar;

IV - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares e camponeses;

V - apoiar a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar e camponesa;

VI - apoiar e fomentar as iniciativas de produção agroecológica, bem como outras práticas que levem à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Organizações da agricultura familiar e camponesa, aquelas organizações de agricultores familiares dedicadas a atividades de produção e comercialização de sua produção;

II - Agricultores familiares aptos a fornecerem produtos ao PAA, aqueles agricultores e empreendedores familiares rurais e camponeses enquadrados na Lei nº 11.326/2006, incluídos os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas e os pescadores, bem como os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Seção I

Da Aquisição de Alimentos

Art. 3º Na aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores familiares, diretamente destes ou por meio de suas organizações, dispensa-se o procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, o qual não poderá ser inferior ao do PNAE por unidade familiar, conforme definido em regulamento;

III - os alimentos adquiridos cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes;

IV - sejam respeitados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e eficácia, nas operações de aquisição de alimentos;

§ 1º Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento, em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 2º A comprovação de produtos como agroecológicos ou orgânicos para fins do disposto no parágrafo anterior se fará através da inscrição do agricultor familiar em Organização de Controle Social cadastrada em órgão fiscalizador oficial, conforme regulamento.

§ 3º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis incluídos no Cadastro Ambiental Rural – CAR e que comprovadamente conservem parcelas da vegetação nativa, nos termos dos arts. 4º e 12 da Lei 12.651/12, farão jus a um prêmio de 30% (trinta por cento) no preço e no limite, em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 4º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis que não cumpram com os padrões previstos no parágrafo anterior, mas que comprovem, através do Cadastro Ambiental Rural – CAR, estar em processo de restauração ou compensação florestal com a finalidade de atingi-los, farão jus, enquanto estiverem em processo, a um prêmio de até 10% (dez por cento) no preço e no limite, em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 5º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas, os preços de referência, livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e da contribuição do produtor rural, pessoa física ou jurídica, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS111, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA.

Art. 4º Nas operações de aquisições de alimentos, o Grupo Gestor poderá estabelecer critérios de priorização dos agricultores familiares beneficiários, de forma a incluir jovens e mulheres.

Art. 5º A produção agropecuária adquirida de agricultores familiares, no âmbito do PAA, poderá ser destinada à formação de estoques públicos, visando a garantir a comercialização e o abastecimento alimentar e a regular o preço do mercado interno.

Art. 6º O Grupo Gestor poderá estabelecer critérios para disciplinar a divisão do bloco produtor entre os produtores familiares que fazem parte do grupo familiar ou condôminos que estejam incluídos através da ficha auxiliar de modo a incluir estes produtores ao PAA.

Art. 7º Os contratos das operações de aquisição de alimentos poderão ser automaticamente renovados quando a prestação de contas for considerada aprovada pelo Grupo Gestor.

§ 1º A renovação de que trata o caput deste artigo ocorrerá por no mínimo 4 anos.

§ 2º O contrato não será renovado apenas por manifesto interesse dos agricultores familiares ou suas organizações.

Art. 8º As organizações de agricultores familiares poderão apresentar uma ou mais propostas, conforme regulamento.

Art. 9º O Grupo Gestor terá o prazo máximo de 30 dias para a análise dos projetos, a partir da transmissão das propostas.

Parágrafo único. Após a aprovação das propostas pelo Grupo Gestor fica autorizada a entrega dos alimentos aos consumidores.

Art. 10. As propostas poderão contemplar insumos para o transporte e armazenamento dos produtos, conforme regulamento.

Seção II

Das Doações dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, atendidas por intermédio de, entre outros:

I - programas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

II - entidades socioassistenciais preferencialmente cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades do Sistema Único de Assistência Social - CAD-SUAS, mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS;

IV - unidades das redes de ensino federal, do Distrito Federal, estaduais e municipais, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

V - ações humanitárias de cooperação internacional.

Seção III

Da Formação de Estoques

Art. 12. A modalidade de apoio à formação de estoques pelas organizações dos agricultores familiares respeitará o disposto nesta Lei e será definida em regulamento.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Seção I

Das Unidades Executoras

Art. 13. Entende-se por Unidade Executora do PAA a organização formal responsável pela implementação do Programa, que poderá ser:

I - a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, por meio de Termo de Cooperação e regulamentação específica;

II - órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, signatários do Termo de Adesão ao PAA;

III - outras definidas em regulamento.

Art. 14. A execução do PAA, quando descentralizada, poderá ser realizada, mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da assinatura de Termo de Adesão ao PAA, a ser firmado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Ministério do Desenvolvimento Agrário, nas suas respectivas áreas de competência.

Seção II

Do Financiamento da Aquisição dos Alimentos e da Forma de Pagamento

Art. 15. As transações financeiras referentes à aquisição de alimentos realizadas pelos entes federados signatários de Termo de Adesão ao PAA serão executadas por intermédio de Agente Operador, a ser definido dentre instituições financeiras oficiais federais, mediante condições a serem pactuadas com a União, por intermédio dos órgãos federais gestores do PAA, no âmbito das respectivas esferas de competência, obedecidas as formalidades legais.

Art. 16. Fica autorizada a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras com a finalidade de contribuir com as ações de implementação do PAA, para a realização das metas acordadas em Termo de Adesão ou de Cooperação, observada a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante de recursos financeiros a que se refere o caput será repassado em parcelas e calculado com base no número de agricultores familiares e nos tipos de ações de implementação executadas pela Unidade Executora, sem prejuízo de outros critérios definidos em regulamento.

§ 2º O montante de recursos financeiros a ser destinado à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para financiamento das ações operacionais de implementação do PAA a seu cargo será acordado em termo de execução descentralizada.

Art. 17. Para a execução das ações de implementação do PAA, a União poderá realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização de metas acordadas e de apoiar o escoamento da produção.

Art. 18. A União poderá incluir um adicional para custos administrativos no valor a ser pago pelos contratos aos agricultores familiares ou suas organizações, conforme regulamento, nunca inferior a 15% do valor do contrato.

Art. 19. O Grupo Gestor poderá apresentar diferentes modalidades de pagamento aos agricultores familiares ou suas organizações, conforme regulamento.

Art. 20. O Grupo Gestor poderá firmar parceria com os entes municipais, em caráter de contrapartida, para viabilizar a assistência técnica rural e a distribuição dos produtos, conforme regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para fins de prestação de contas dos recursos recebidos, as Unidades Executoras do PAA deverão registrar em Relatório de Gestão do Programa os resultados da gestão físico-financeira no período acordado.

Art. 22. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA.

Art. 23. A autoridade responsável pela gestão e pela execução do PAA, que concorrer para o desvio de sua finalidade, ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais, ou para a entrega do pagamento a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 24. O Grupo Gestor poderá estabelecer critérios para garantia da regularidade do fornecimento de alimentos aos consumidores, obedecendo o calendário sazonal das culturas.

Art. 25. O Grupo Gestor poderá estabelecer critérios para a certificação de qualidade dos produtos beneficiados, levando-se em conta a realidade da agricultura familiar, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os agricultores familiares ou suas associações deverão receber capacitação continuada em sanidade e segurança alimentar.

Art. 26. Os produtos beneficiados devem atender ao percentual mínimo de 70% de ingredientes produzidos pela agricultura familiar.

Art. 27. Poderão ser criados conselhos consultivos com participação equitativa de representantes do Grupo Gestor e de Agricultores Familiares nos três níveis, conforme regulamento.

Art. 28. Fica revogado o art. 19 e §§ da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Art. 29. Fica revogado o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal empreendeu, a partir de 2003, um grande esforço no sentido de adotar medidas reais de combate à fome e a miséria no Brasil.

No entanto, a consolidação do potencial dessas ações encontrou seu ápice quando as ações de estímulo aos agricultores familiares foram contempladas e integradas às iniciativas de redução das desigualdades sociais no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar.

Assim, cerca de R\$ 4 bilhões foram investidos e mais de 3 milhões de toneladas de alimentos foram adquiridos, como resultado das medidas que beneficiaram escolas e outras entidades sociais, levando-lhes leite, grãos e cereais, com vistas à alimentação e adequada nutrição de milhões de brasileiros.

A integração das ações por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) criaram mecanismos governamentais de operacionalização e gestão da compra direta aos agricultores familiares, sem necessidade de licitação, fortalecendo o mercado dos pequenos produtores e a democratização e descentralização dos processos relativos às compras públicas.

O desenho inicial do Programa de Aquisição de Alimentos se deu em 2003, mas ainda sem a configuração consistente de uma proposição legislativa que estruturasse formalmente as ações adotadas, dando-lhes a robustez de uma política de Estado.

Considerado o contexto, e com a experiência da execução dos mecanismos adotados na última década, apresento aos colegas parlamentares do Senado Federal a presente proposição, que consolida os instrumentos normativos que deram amparo jurídico às aquisições de alimentos em todos esses anos, simplificando em um único instrumento legal os princípios, conceitos e modo de operacionalização de um conjunto de ações que representa o marco inicial das políticas de combate à fome e à pobreza em nosso País.

Tendo em vista a longa discussão já empreendida na Câmara dos Deputados, elaboramos este texto baseado no Substitutivo do Deputado Luiz Couto ao PL 6680/2009 de autoria do Deputado Marco Maia. Para garantir a manutenção dos avanços por eles propostos sobre o tema e avançar um pouco mais no Senado e contribuirmos com o tema.

Em reconhecimento à necessidade de aperfeiçoar e cristalizar na Lei o sucesso das medidas adotadas pelo Governo Federal nessa trajetória, solicito aos nobres pares apoio à aprovação dessa iniciativa legislativa pelo simbolismo que representa, mas sobretudo pela importância social e pela perspectiva transformadora.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Rita

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.**

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único.

CAPÍTULO II**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE****Seção I****Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente**

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º

.....

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º

.....

LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação.

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação. (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

Art. 2º

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011) (Regulamento)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

Art. 20.

.....

LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.**Mensagem de veto****Conversão da MPV nº 410, de 2007**

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

Art. 12.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 18/7/2014